



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 505 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/09/2002

PROCESSO Nº 1/3049/2001 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200109198

RECORRENTE: VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Inteligência do art. 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 876, III, “a” do mesmo diploma legal. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado em sessão e presente aos autos.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização no trânsito de mercadorias – CEATRAM AEROPORTO – fora lavrado o auto de infração contra a VASP, em virtude de transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 001402, considerada inidônea, pois as mercadorias ali especificadas divergiam daquelas transportadas.

Foram infringidos os artigos 1º; 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 131, III e 829 do Decreto 24.569/97.

Sugerida a penalidade inserta no art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

A mercadoria em situação fiscal irregular encontra-se elencada no documento Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM – às fls. 03.

A autuada apresentou defesa alegando ser apenas responsável pelo transporte de mercadorias, cabendo à firma emitente do documento fiscal a responsabilidade pela infração. Alega também que o valor das mercadorias fora calculado pelo autuante sem parâmetro e que a multa aplicada representa confisco. Requer o cancelamento do presente auto de infração e diz que as mercadorias em situação fiscal irregular foram liberadas através de Medida Liminar, resultante do Mandado de Segurança impetrado pela firma destinatária das mercadorias.

A 1ª Instância considerou Procedente a ação fiscal.

A autuada apresentou recurso voluntário – fls. 56/60.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 384/02, através do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer – fls. 66.

É o relatório.

VOTO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar confecções acompanhadas pela nota fiscal nº 1402, considerada inidônea por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Na primeira instância o feito fiscal foi julgado procedente.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, argüindo:

1. que houve apenas um equívoco na emissão da nota fiscal, que a fiscalização constatou o excesso de 16 unidades e, em contra partida, também verificou a ausência de 16 peças;
2. que a autuação só pode ser efetuada sobre os itens excedentes. Quanto aos demais é ilegal e indevida;
3. que o fiscal não justificou o elevado valor da base de cálculo, nem tampouco apontou o dispositivo legal que lhe permite proceder desta forma;
4. que cabe à recorrente, como transportadora, apenas solicitar de seus clientes a documentação necessária ao transporte, nota fiscal e manifesto de carga, bem como verificar se estes documentos estão corretamente preenchidos;
5. que cumpriu com todas as suas obrigações previstas na legislação estadual, razão porque não pode ser responsabilizada por um fato que não deu causa. Acrescenta que a multa deve ser atribuída ao emissor da nota fiscal.
6. Por fim, alega que a multa aplicada tem contorno confiscatório.

Ao analisarmos o processo verifica-se que a nota fiscal é o documento hábil que permite ao Fisco conhecer a transação comercial realizada, portanto ela deve descrever com fidelidade a efetiva operação praticada.

No presente caso, as declarações da nota fiscal não guardam compatibilidade com a operação realizada, sendo considerada inidônea por força do art. 131, III, do Decreto nº 24.569/97.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento do imposto, o art. 21, II, "c" do Decreto nº 24.569/97 é bastante claro quando atribui ao transportador, em relação a mercadoria que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo, a citada responsabilidade.

Por último, no tocante à multa verificou-se em sessão que, tendo em vista a inexistência de pesquisa do agente fiscal para definir o valor das mercadorias que serviram de base para a cobrança da multa, deverá ser declarada a parcial procedência do feito fiscal e ser utilizada a margem de agregação de 30%, partindo-se do valor indicado no documento fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para decidir pela parcial procedência da autuação, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e constante às fls. 66 – verso.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a VASP VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, devendo ser refeitos os cálculos, considerando os valores da nota fiscal considerada inidônea, com agregação de 30% (trinta por cento).


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO